



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10850.907856/2011-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-009.622 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2020
Recorrente PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/1999

Ementa:

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PELA DRF DE ORIGEM.

Constatada a existência parcial do direito creditório informado em PER/DCOMP em procedimento de diligência, defere-se o pedido de restituição até o limite do crédito.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FORMALIZAÇÃO.

A apreciação de direito creditório veiculado em pedido de restituição ou na declaração de compensação limita-se ao pedido formalizado naqueles documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Tratam os autos de pedido de restituição (PER) indeferido pela DRF de origem, tendo em vista o Darf indicado pela interessada não ter sido localizado nos sistemas da RFB.

Interposta manifestação de inconformidade, esta Turma de Julgamento decidiu pela sua improcedência, conforme Acórdão anexado aos autos. Fundamentou-se, em síntese, a correção do Despacho Decisório emitido, e a impossibilidade de retificação do PER em

sede de manifestação de inconformidade para se proceder a análise do crédito com base em Darf com características diversas daquele informado no pedido formulado.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que lhe deu provimento parcial, conforme Acórdão anexado aos autos. Citem-se excertos dessa decisão:

...

a) da não localização nos sistemas da RFB do DARF discriminado no PER/DCOMP.

A recorrente argumenta em seu recurso que o indeferimento do direito creditório acostado aos autos, não apresenta total compatibilidade com as informações constates do PER. Segundo as razões contidas no acórdão recorrido, muito embora o DARF apresentado possua informações congruentes com as declaradas no pedido, as datas de vencimento e de arrecadação informadas são divergentes, o que por si, fundamentaria o indeferimento do direito pleiteado pelo contribuinte.

Na seqüência, ressalta que de fato, o comprovante acostado atesta que a arrecadação e o vencimento daquela obrigação ocorreram em 9/4/1999, ao passo que consta no PER o vencimento 10/4/1999 e a arrecadação em 15/4/1999, ficando claro que houve um equívoco no preenchimento e todavia, em que pese o descompasso destas informações, tal fato não pode prejudicar o direito creditório, sob pena de afronta aos princípios da verdade material e do apego excessivo a formalidades.

Como podemos observar no referido Comprovante de Arrecadação (fl. 43), o valor pago foi de R\$ 21.074,25, sendo este o mesmo valor analisado pelo Despacho Decisório da DRF de origem (fl. 5).

No entanto, ressaltamos que na argumentação apresentada pela recorrente em seu recurso (fl. 72), os períodos citados foram os seguintes: 10/04/1999 e 15/04/1999; já no referido Comprovante de Arrecadação juntado aos autos, se refere ao período de apuração: 31/03/1999, sendo a data de arrecadação: 9/04/1999 e data de vencimento: 9/04/1999.

Portanto, se diante das inconsistências nas datas e informações apresentadas entre o PER, o DARF e o recurso voluntário, descortina-se a necessidade de verificação para fins de comprovação da sua veracidade, a fim de se pautar pelo princípio da busca pela verdade material propalada nos autos.

b) quanto a análise do direito decorrente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, uma vez que, se não foi comprovada nem mesmo a existência do recolhimento, não foi possível discutir a tese de direito que daria suporte ao crédito.

...

Com a declaração de inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o STF entendeu que o PIS e a COFINS **somente poderiam incidir sobre as receitas operacionais das empresas**, ou seja, aquelas ligadas às suas atividades principais. Tal dispositivo foi posteriormente revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Consequentemente, não é legítima a exigência da contribuição sobre receitas outras que não as originadas da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, **devendo ser excluídos da base de cálculo os montantes decorrentes das rubricas não compreendidas no conceito de faturamento** previsto no art. 195, I, letra “b”, na redação originária da Constituição Federal de 1988, previamente à publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Conclusão:

Não é possível, entretanto, o provimento integral do recurso, porquanto a DRJ, valendo-se do argumento de que o PER foi instruído com incompatibilidade entre as datas nele informada e o constante do DARF, bem como da impossibilidade de retificação do pedido após sua análise pelo Fisco, não chegou a apreciar o mérito da existência do direito creditório, isto é, o valor do crédito e do débito e outras

circunstâncias relevantes ao desate da questão, inclusive a efetiva inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição no período alegado pelo interessado.

Isto posto, tendo em vista a busca pela verdade material – atividade inerente ao julgamento administrativo –, entendo que a Instância a quo, uma vez superada a questão da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998, deverá examinar a materialidade do crédito reclamado, atentando para o suposto equívoco nas datas informadas do DARF, conforme apontado pela empresa em seu recurso (resumido no item “a” deste voto), e demais providências necessárias à análise do direito creditório aduzido.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, determinando-se o retorno dos autos à instância a quo para fins de exame do direito creditório alegado, uma vez superada a questão atinente à inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998.

Remetidos para apreciação desta Turma de Julgamento, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução juntada aos autos, cujo voto foi proferido nos seguintes termos:

Conforme relatado, os presentes autos voltaram à apreciação desta Turma de Julgamento para que, superada a questão atinente à inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, se examine o direito creditório alegado.

Requer-se, então, a verificação de que o pagamento indicado na DCOMP dos autos efetivamente contém parcela indevida, correspondente à incidência de contribuição sobre receitas que não integram o conceito de faturamento, assim compreendido apenas como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Em anexo à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário interpostos, a contribuinte apresentou alguns documentos tendentes a demonstrar a existência do direito de crédito alegado, os quais não foram objeto de análise da autoridade jurisdicionante quando da emissão do despacho decisório de não homologação da compensação.

Registre-se ainda a existência de entendimento administrativo firmado no sentido de que compete à Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo analisar a documentação que visa a comprovar o direito creditório, apresentada por ocasião da manifestação de inconformidade, sob pena de supressão de instância.

Desse modo, e a fim de assegurar o exercício do direito à ampla defesa e garantir a instância de julgamento, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa:

a) proceda à análise do direito creditório referente ao Darf apresentado no Recurso Voluntário, nos termos do Acórdão do CARF, verificando sua existência e dimensão, e, se for o caso, intime a contribuinte à apresentação de outros documentos necessários para tanto;

b) elabore relatório circunstanciado sobre o resultado da diligência, dela cientificando a interessada e abrindo-lhe novo prazo de trinta dias para que possa aditar sua manifestação, se for de seu interesse.

Após, retornem-se os autos para prosseguimento.

Em cumprimento ao solicitado, a DRF de origem proferiu Informação Fiscal com o seguinte teor:

Senhor Chefe:

Em atendimento à Resolução 2.967 - 14ª Turma da DRJ/RPO - Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 152/154), proferida na Sessão de 04 de agosto de 2014, que por unanimidade, converteram o julgamento em diligência, para atendimento das seguintes providências por parte da autoridade administrativa:

a) proceda à análise do direito creditório referente ao Darf apresentado no Recurso Voluntário, nos termos do Acórdão do CARF, verificando sua existência e dimensão, e, se for o caso, intime a contribuinte à apresentação de outros documentos necessários para tanto;

b) elabore relatório circunstanciado sobre o resultado da diligência, dela cientificando a interessada e abrindo-lhe novo prazo de trinta dias para que possa aditar sua manifestação, se for de seu interesse;

c) Retorne o processo à DRJ para prosseguimento.

Analizando o Acórdão proferido pelo CARF, verificamos que ele trata, basicamente, de dois pontos, a saber:

a) da não localização nos sistemas da RFB do DARF discriminado no PER/DCOMP;

b) quanto à análise do direito decorrente da declaração de inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, uma vez que nos autos não se faz referência a insuficiência probatória do crédito guerreado.

A seguir, passaremos a análise dos dois itens mencionados.

a) da não localização nos sistemas do DARF discriminado no PER/DCOMP.

Conforme Comprovante de Arrecadação (fl. 43), o valor pago informado foi de R\$21.074,25 (código de receita 2172), sendo este o mesmo valor analisado pelo despacho decisório da DRF de origem (fl. 05).

Destacamos que na argumentação apresentada pelo recorrente em seu recurso (fl. 72), foi citado como data de vencimento e de arrecadação o dia 09/04/99, enquanto que no pedido de restituição constam datas divergentes destas, 10/04/99 e 15/04/99, respectivamente. Pesquisas junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil confirmam o recolhimento de R\$ 21.074,25, código de receita 2172, data de arrecadação 09/04/1999 e vencimento em 09/04/1999.

Assim, fica evidenciado o mero erro de preenchimento do PER em análise, restando comprovado o recolhimento em questão.

a) da declaração de inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. (sic)

Com a declaração de inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o STF entendeu que o PIS e a COFINS somente poderiam incidir sobre as receitas operacionais das empresas, ou seja, aquelas ligadas às suas atividades principais. Tal dispositivo foi posteriormente revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Consequentemente, não é legítima a exigência da contribuição sobre receitas outras que não as originadas da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, devendo ser excluídos da base de cálculo os montantes decorrentes das rubricas não compreendidas no conceito de faturamento previsto no art. 195, I, “b”, na redação originária da Constituição Federal de 1988, previamente à publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Inicialmente, verificamos que o direito creditório oferecido através do PER – Pedido de Restituição nº 08641.99157.150404.1.2.04-0471 (Processo 10850.907856/2011-11), que se refere ao recolhimento da COFINS (2172) referente ao período de apuração 31/03/1999 efetuado no valor de R\$ 21.074,25, data de arrecadação 09/04/1999 e de acordo com as nossas pesquisas no sistema SIEF Pagamentos, localizamos referido pagamento efetuado em 09/04/1999, no valor total de R\$21.074,25 e que foi utilizado para amortizar o débito confessado através da DCTF da COFINS (2172) do Período de Apuração do mês de março de 1999. Identificamos também para essa competência outro pagamento a título de COFINS (2172), efetuado em 20/09/1999, no valor total de R\$ 1.690,41 (R\$1.321,46 + acréscimos legais).

Através de pesquisas nos sistemas da Receita Federal do Brasil não localizamos PER/DCOMP referentes a este pagamento. Referido pagamento não foi utilizado para amortizar o débito confessado através da DCTF supracitada.

Uma vez intimado, o contribuinte apresentou os Livros Diário e Razão do mês de março de 1999, que verificados conforme fls. 167/170, o Balancete e Contas do Razão, apuramos através do demonstrativo abaixo o valor da base de cálculo e contribuição da COFINS, referente ao mês de março de 1999:

Conta nº	Nomenclatura	Valor (R\$)
	Vendas Veículos Novos	
00031101.00006	Cuore	7.500,00
00031101.00008	Gran Move	236.539,35
00031101.00009	Terios SX	21.684,99
	Vendas Veículos Usados	
00031103.00003	Applause*	4.219,93
00031103.00006	Cuore*	0,00
	*Já deduzido o custo de aquisição	

	Peças e Acessórios	
00031301.00001	Peças Daihatsu - Import.	60.317,18
00031301.00002	Peças Outras Fontes	108,63
	(-) Deduções	
00032101.00001	Devoluções de Vendas	-35.888,81
00032301.00001	Devoluções de Vendas	-1.587,69
	Base de Cálculo	292.893,58
	COFINS Devido (3,00%)	8.786,81

Conforme demonstrado na planilha acima, o valor apurado à título de Cofins para a competência março de 1999 foi R\$ 8.786,81, enquanto que o valor recolhido, conforme já mencionado, foi de R\$ 22.395,71 (R\$ 21.074,25 + R\$1.321,46), pelo que, apuramos um Saldo Recolhido a Maior de R\$ 13.608,90.

Por oportuno, importante ressaltar que a DCOMP nº 06663.16696.101108.1.304-6052 (Processo nº 10850.900934/2010-76), que se refere ao mesmo direito creditório do PER nº 08641.99157.150404.1.2.04- 0471, não teve o seu débito homologado, sendo posteriormente encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em 29/11/2010 referido débito (Processo de Cobrança nº 10850-901.730/2010-52) foi liquidado, por pagamento, conforme demonstra pesquisa no sistema da PGFN (fls. 171/173).

Desta forma, proponho o reconhecimento do direito creditório pleiteado no PER nº 08641.99157.150404.1.2.04-0471, transmitida em 15/04/2004, no valor de R\$13.378,04 (fls. 2/4).

A sua consideração.

...

Cientificada dessa Informação Fiscal, a contribuinte apresentou a seguinte manifestação:

RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. (sucessora por incorporação de PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA.), inscrita no CNPJ n. 65.993.453/0001-01, com endereço à Avenida Murchid Homs, n. 1275, 2o andar, Bairro Mançour Daud, CEP 15070-650, São José do Rio Preto - SP, vem, respeitosamente, à presença de V.

Sa., por seus advogados infra-assinados, se manifestar em face do Relatório de Diligência elaborado no presente processo, datado de 30 de março de 2015.

Após a 2ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9718/98, determinou-se o retorno dos autos à instância a quo para que, tão somente, fosse realizado o exame do direito creditório pleiteado.

Por sua vez, a 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, por unanimidade e por meio da Resolução n. 2.967, proferida na Sessão de 4.8.2014, decidiu converter o julgamento em diligência. Realizada a diligência, foi emitido relatório fiscal, cuja conclusão é a seguinte:

...

*Diante do resultado da diligência acima, verifica-se que **fiscalização concluiu pelo reconhecimento do crédito pleiteado no PER n. 08641.99157.150.404.1.2.04-0471.***

Assim, requer-se o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

Termos em que, Pede deferimento

A 14ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 14-59.171, de 27 de julho de 2015, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/1999

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PELA DRF DE ORIGEM.

Constatada a existência parcial do direito creditório informado em PER/DCOMP em procedimento de diligência, defere-se o pedido de restituição até o limite do crédito.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FORMALIZAÇÃO.

A apreciação de direito creditório veiculado em pedido de restituição ou na declaração de compensação limita-se ao pedido formalizado naqueles documentos.

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Analisando as razões recursais postas no voluntário, fica evidente que a interessada reiterou os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, sem, contudo, apresentar um único elemento novo no recurso voluntário, seja em sede do direito material ou do processual.

Ao meu sentir, a decisão recorrida seguiu o rumo correto, de sorte que utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse para fundamentar meu voto, nos termos do § 1º do art. 50

da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 e do § 3º do art. 57 do RICARF, *in verbis*..

De plano, cabe consignar que esta Turma de Julgamento tem decidido pela impossibilidade de retificação das informações indicadas nos Pedidos de Restituição ou Declarações de Compensação (PER/DCOMP) em sede de manifestação de inconformidade.

Com efeito, alterações nas informações prestadas em declarações de compensação apresentadas à administração devem atender às restrições regulamentares no tocante à forma, à oportunidade e à autoridade competente para o exame da retificação.

Quanto à forma, as alterações devem ser objeto de PER/DCOMP retificadora sendo vedada a inclusão de novos débitos à declaração retificada. No que diz respeito à oportunidade, a legislação definiu o tempo limite para o procedimento, ao dispor sobre a impossibilidade de ser retificada PER/DCOMP já examinada pela Administração e objeto de despacho decisório. Com relação à autoridade, compete às Delegacias locais de jurisdição do domicílio fiscal do interessado o exame das PER/DCOMP retificadoras e dos correspondentes pedidos de cancelamento.

A matéria foi regradada por diversas Instruções Normativas, dentre as quais a IN SRF nº 460, de 2004, a IN SRF 600, de 2005, a IN RFB nº 900, de 2008. A atual disciplina é dada pela IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, confira-se:

Art. 87. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 90.

Art. 90. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB

I- no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II- até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 91. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 44 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 92. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 43, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Art. 93. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Considerando os dispositivos transcritos, se constata que a RFB, ao normatizar o art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, exigiu que a retificação de declaração de compensação ou cancelamento dela seja feita por meio de documento específico, que não é a manifestação de inconformidade, cujo exame cabe à autoridade de jurisdição, e não às Delegacias de Julgamento.

Observe-se que não se trata aqui de mero formalismo. Apenas de atestar a regularidade do despacho decisório emitido nos exatos limites do que foi oposto ao Fisco pela contribuinte em PER/DCOMP, e impedir que haja mudança no objeto do pedido analisado após instaurado o litígio.

Chamado por diversas vezes a se manifestar sobre o tema, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem decidindo no mesmo sentido, ou seja, não admitindo retificação ou cancelamento de PER/DCOMP em sede de manifestação de inconformidade.

Citem-se ementas nesse sentido:

LIMITES. O litígio instaurado a partir da apresentação de manifestação de inconformidade presta-se exclusivamente a discutir a não homologação da declaração de compensação apresentada, não abrindo espaço para analisar a procedência de créditos diversos dos alegados por ocasião da apresentação da declaração. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP A declaração de compensação só pode ser retificada em razão de erro material e tem como data limite a expedição do despacho decisório que decide acerca da homologação ou não da compensação. (Ac nº 3102-001-718 – Relator Cons. Luis Marcelo Guerra e

Castro)

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO. O cancelamento ou a retificação do PERDCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do

débito indicado na Declaração de Compensação. (AC nº 1102-00.620 – Rel. Cons. João Otávio Oppermann Thomé)

CPMF. PER/DCOMP. MODIFICAÇÃO DO OBJETO DO PLEITO. INADMISSIBILIDADE. O pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários. Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP A declaração de compensação só pode ser retificada em razão de erro material e tem como data limite a expedição do despacho decisório que decide acerca da homologação ou não da compensação. (Ac 3802-003.654 – Rel. Cons. Waldir Navarro Bezerra).

Não obstante, no presente, caso, mesmo havendo sido explicitado o entendimento sobre a impossibilidade de retificação de PER/DCOMP no Acórdão desta Turma anteriormente proferido para estes autos, entendeu o CARF ser cabível nessa questão a busca pela verdade material, especificamente sobre a data de arrecadação do Darf indicado como origem do crédito na DCOMP em vista das informações divergentes nos autos. Determinou-se, assim, que fosse verificada a data em que efetivamente fora efetuado o pagamento, e que se procedesse ao exame do direito de crédito, superada a questão da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998.

Remetidos os autos em diligência fiscal para cumprimento da decisão do CARF, nos termos da Resolução juntada aos autos, concluiu a autoridade fiscal:

(i) pelo "mero erro" de preenchimento da data de vencimento e de arrecadação do Darf no PER/DCOMP, devendo ser considerada a data de 09/04/1999;

(ii) verificados os documentos da interessada, o valor do débito apurado de Cofins de julho/1999 foi de R\$ 8.786,81;

(ii) considerando o valor total recolhido de R\$ 22.395,71, e o do débito apurado R\$ 8.786,81, caberia o reconhecimento do direito de crédito de R\$ 13.608,90.

Não obstante a conclusão da autoridade fiscal, o total do crédito por ela indicado como passível de reconhecimento não pode ser aqui integralmente reconhecido.

Com efeito, consta que, verificados os documentos da interessada, o valor devido de Cofins para o período de apuração 03/1999 foi de R\$ 8.786,81, e que para esse período, dois Darfs foram recolhidos – um em 09/04/1999 no valor de R\$ 21.074,25; outro em 20/09/1999 no valor de R\$ 1.321,46 – totalizando R\$ 22.395,71 pagos ao Fisco. Informa, assim, que haveria saldo recolhido a maior de R\$ 13.608,90, do que resulta sua conclusão da existência do crédito pleiteado de R\$ 13.378,04.

Ocorre que, nos termos da legislação de regência, a formalização de pedido de reconhecimento de direito creditório se dá nos limites do que foi pleiteado pela contribuinte em PER/DCOMP. Assim, não se cogita de reconhecimento de crédito relativo a pagamento não indicado no pedido formalizado junto ao Fisco.

No caso, como bem evidencia a PER/DCOMP juntada os autos, a contribuinte formalizou seu pedido para reconhecer direito de crédito de R\$ 13.378,04 em relação ao Darf recolhido no montante de R\$ 21.074,25 em 09/04/1999 (aqui já retificada a data de arrecadação, como visto acima). Portanto, qualquer reconhecimento de crédito nestes autos limita-se ao valor pleiteado desse Darf.

Quanto ao Darf recolhido em 20/09/1999 no valor de R\$ 1.321,46, em que pese sua disponibilidade junto aos sistemas da RFB, a informação fiscal atesta que não foi ele objeto do pedido dos autos, veja-se:

...

Identificamos também para essa competência outro pagamento a título de COFINS (2172), efetuado em 20/09/1999, no valor total de R\$1.690,41 (R\$1.321,46 + acréscimos legais).

Através de pesquisas nos sistemas da Receita Federal do Brasil não localizamos PER/DCOMP referentes a este pagamento. Referido pagamento não foi utilizado para amortizar o débito confessado através da DCTF supracitada. (destacou-se)

Nesse contexto, eventual reconhecimento de direito de crédito relativo a Darf diverso do indicado na PER/DCOMP (como no caso, o de 20/09/1999 no valor de R\$ 1.321,46) deve ser buscado em procedimento próprio, sob pena de nestes autos decidir-se *extra petita*.

Dessa forma, considerando o valor apurado pela autoridade fiscal como o devido de Cofins para o período de apuração 03/1999, R\$ 8.786,81, o valor do Darf recolhido, R\$ 21.074,25, e o valor pleiteado, R\$ 13.378,04, conclui-se que o valor passível de reconhecimento nos autos limita-se a R\$ 12.287,44 (R\$ 21.074,25 - R\$ 8.786,81).

Em face do exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito de crédito no valor de R\$ 12.287,44.

Forte nestes argumentos, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho